



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 782089 - SP (2022/0351949-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CESAR VINÍCIUS PEREIRA JACINTHO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CESAR VINÍCIUS PEREIRA JACINTHO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do HC n. 2218556-66.2022.8.26.0000, assim ementado:

*"1-) Habeas Corpus com indeferimento da liminar. Roubo simples.*

*2-) Pleito para reconhecimento da nulidade no reconhecimento pessoal, absolvição pela insuficiência probatória e restabelecimento da liberdade do paciente. Matéria concerne ao recurso de apelação. Constrangimento ilegal não configurado. Pleito absolutório é atividade incompatível com o remédio heroico.*

*3-) Não se vislumbra flagrante ilegalidade no procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. A ineficácia do reconhecimento, pessoal ou fotográfico, somente será proclamada quando este não for confirmado por outros elementos.*

*4-) Ordem denegada" (fl. 122).*

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do delito de roubo (art. 157 do Código Penal). Visando a nulidade da condenação, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem.

A impetrante sustenta que a condenação está fundamentada, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado pela vítima em desconformidade com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Argumenta que os policiais enviaram à vítima uma foto do paciente antes do reconhecimento.

Requer, em liminar e no mérito, a nulidade da condenação.

É o relatório.

Indeferido o pedido de liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fl. 238/242).

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, a defesa busca a absolvição do paciente em razão da nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, que teria ocorrido com afronta ao disposto no art. 226 do CPP.

Quanto ao tema, asseverou a sentença penal condenatória:

*"[...]*

*A materialidade tem suporte no boletim de ocorrência (fls.4/5) (fls.6/7), no relatório de investigação policial, inclusive com o reporte do uso do aparelho celular subtraído a transferência bancária (fls.10/18 e 26/32), e nos demais elementos produzidos.*

*A autoria também é certa: os elementos produzidos em sede investigativa foram confirmados pela prova processual.*

*A vítima, em juízo, reconheceu o réu. Disse que estava em seu veículo, quando, no semáforo, o réu se aproximou, pôs a mão na cintura, e, como estivesse armado, falou a ela que passasse o celular, pois do contrário, a mataria. Entregou o celular ao réu e o mesmo ordenou que a mesma seguisse em frente. Viu perfeitamente o rosto do réu. Nas proximidades, há um albergue e vários pedintes. **Recebeu, por primeiro, uma fotografia da polícia, via celular, do réu, Reconheceu o réu. Apresentadas, numa segunda oportunidade, várias fotografias, tornou a reconhecer o réu. Foi ao distrito policial e, em sala própria (de reconhecimento), com outras pessoas em seu interior, tornou a reconhecer o réu.***

*O policial Danilo, de posse do boletim de ocorrência, passou a proceder às investigações. Diligenciou ao local dos fatos. Lá, em suma, logrou localizar o réu. Por primeiro, houve reconhecimentos fotográficos, ao depois, a vítima compareceu ao distrito policial, onde tornou a reconhecer o réu. Na sala de reconhecimentos, havia outras pessoas. A vítima informou que, com o veículo estacionado, foi abordada pelo réu, que mercê, de ameaça, simulando estar armado, logrou a subtração do celular. O policial informou – em dado que refuta a argumentação da d. Defesa – **que não se procedeu à busca/mandado na casa habitada pelo réu, pois os pais dos mesmos eram***

**idosos.** Numa segunda oportunidade, acertou com a mãe do que réu que a mesma o levaria ao distrito policial. Frise-se que, antes disso, logrou encontrar o réu várias vezes no mesmo lugar em que assaltou a vítima.

Com efeito, o réu, ao contrário do sustentado no interrogatório, não compareceu ao distrito policial de livre e espontânea vontade, mas, sim, pelo empenho de sua genitora e a compreensão da situação pelo policial

**Negou, é verdade, a prática do crime, mas admitiu que frequentava o local com o fito de fazer reciclagem (em relação ao que inexistente prova).**

Também não se pode excluir a incontestável autoria do crime pelo fato de a vítima, do interior do seu veículo, não ter conseguido precisar a estatura do réu, se tinha um metro e oitenta centímetros ou menos. A vítima disse que se fixou no rosto do réu, não tendo dúvida ser ele o autor do crime.

Incabível cogitar que, sob ameaça e ordem a que permanecesse no interior do veículo, do contrário o réu a mataria, fizesse avaliação da estatura do mesmo. O réu determinou que a vítima, do interior do veículo, passasse o celular, e fosse embora, de modo que a tese defensiva não prospera.

Portanto, a versão do réu não tem qualquer base, não podendo se sobrepor aos entrosados depoimentos da vítima e do policial.

**Por fim, a denúncia trata de roubo do celular e não do beneficiário dos dados bancários constantes no aparelho celular, ou de quem veio a efetuar transferência via PIX.**

A autoria é certa impondo o acolhimento da denúncia" (fls. 200/202).

Em sede de *habeas corpus*, pontuou o Tribunal a quo:

"[...]

De plano, não se vislumbra ilegalidade nos autos de reconhecimento pessoal, pois em pesquisas junto ao processo originário, nota-se que o art. 226 do Código de Processo Penal foi observado, sendo que o paciente foi posto ao lado de pessoas com fisionomia semelhantes, além disso, o auto de reconhecimento pessoal foi assinado por duas testemunhas, conforme fls. 33/35 dos autos de origem.

E, embora não se desconsidere o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade do uso do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 631240/SC - T5 - Quinta Turma - Rel.

Min. Ribeiro Dantas - J. 14.9.2021 - DJe 20.9.2021), não é possível desprezar a credibilidade do ato, quando firme o reconhecedor na convicção de que a pessoa apresentada cometeu os delitos, como no caso presente. A ineficácia do reconhecimento, pessoal ou fotográfico, somente será proclamada quando este não for confirmado por outros elementos.

Ademais, os fatos ocorreram em 17.3.2022 e o reconhecimento fotográfico deu-se em curto período de tempo, aos 25.4.2022 (fls. 21/22 dos autos originários). Considerando que ele não foi o único elemento de prova a fundamentar o édito condenatório, não há que se falar em nulidade. A esse respeito, confira-se:  
[...]" (fls. 123/124).

Por fim, analisando apelação criminal, estabeleceu a Corte estadual:

"[...]

Quanto aos reconhecimentos concretizados na delegacia, não se verifica ter sido feito o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

**Entretanto, isso não torna a prova ilegítima. É uma mera faculdade, quando existe dubiedade quanto ao dito pela vítima. As regras a serem seguidas não podem causar constrangimento a quem foi lesado, ela já sofreu com a ocorrência da infração penal, não pode ser submetida a mais transtornos.**

[...]

**É a hipótese dos autos, ou seja, houve decreto condenatório não só pelo reconhecimento na polícia, mas por outros elementos probatórios e o contexto fático existente, não se pode, pois, falar de nulidade. No interrogatório judicial, o apelante tornou a negar a realização do roubo. Tem um "passado criminoso", ficou oito anos e quatro meses preso, pagou por todos os seus crimes. Saiu da penitenciária há dez meses e prometeu para a família não mais se envolver em práticas ilícitas, tanto que estava trabalhando, coletando produtos para reciclagem pela manhã e, no período da tarde, vendia balas no semáforo na região do local dos fatos. A região tem muitos usuários de drogas e pedintes. Não realizou o roubo. Os policiais estiveram em sua casa, acreditou que se tratava de questão relacionada ao comparecimento judicial do período da pandemia. Compareceu ao distrito espontaneamente para prestar esclarecimentos, acompanhado de sua mãe, ocasião em que soube que estava sendo acusado de ter realizado o roubo. Em todos os processos que respondeu, foi réu confesso, mas não realizou o crime referido nestes autos. **A negativa, contudo, foi infirmada pelo restante da prova oral colhida.****

**T., ofendida, esclareceu que estava em seu veículo, quando, ao parar no semáforo, local costumeiramente frequentado por pedintes, um indivíduo se aproximou, colocou a mão na cintura, fazendo menção de estar armado, e determinou que baixasse o vidro do veículo e passasse o celular, caso contrário, iria atirar. Entregou-lhe o celular, tendo o apelante ordenado que ela prosseguisse em seu trajeto, sem fazer qualquer movimento brusco. Ele não estava com boné nem máscara, tanto que, como ele se aproximou muito do veículo, viu perfeitamente o seu rosto. Fez o boletim de ocorrência, foi feita uma operação bancária por meio do celular subtraído. Dias depois,**

**policiais encontraram o apelante no local dos fatos e enviaram-lhe uma fotografia dele. Reconheceu-o, de imediato. Em uma segunda oportunidade, várias fotografias foram apresentadas e tornou a reconhecê-lo. Por fim, foi ao distrito policial e, em sala própria de reconhecimento, onde havia três pessoas em seu interior, fez novo reconhecimento do apelante.**

**Embora não realizado o procedimento de reconhecimento pessoal em juízo, a ofendida ratificou o ato inicial, feito um mês após os fatos, com memória recente do ocorrido, realçando que, em todas as oportunidades, seja por fotografia, seja pessoalmente, reconheceu o apelante com inequívoca certeza porque viu perfeitamente o seu rosto durante a ação criminosa, não havendo qualquer indício de falsa incriminação.**

**[...]**

**Danilo, policial civil, participou da investigação visando apurar a autoria do crime. Realizaram diligências no local dos fatos, em busca de imagens, mas sem êxito. Alguns dias depois, viram o apelante no mesmo semáforo em que ocorrera o roubo e fotografaram-no, pois as suas características físicas coincidiam com a descrição fornecida pela vítima, indivíduo negro, com altura de 1,70 m, 1,80 m, que estaria pedindo dinheiro no farol. Feito contato com a ofendida, por telefone, ela reconheceu-o, por fotografia, como sendo o roubador. Por meio de identificação visual, obtiveram a sua identificação. Indagado, ele negou a prática do crime. Em razão da idade e do estado de saúde dos pais dele, decidiram não solicitar mandado de busca e apreensão na moradia, optando por notificá-lo a comparecer ao distrito, mas ele não atendeu a notificação. Na segunda oportunidade, a mãe dele comprometeu-se a levá-lo à delegacia. A vítima compareceu à delegacia, oportunidade em que foi ouvida e realizou novo reconhecimento fotográfico, sendo que após a prisão do apelante, realizou o reconhecimento pessoal, apontando-o como sendo o roubador. Ele foi colocado em sala própria com três ou quatro pessoas, com características físicas semelhantes. A vítima narrou que, com o veículo estacionado no semáforo, quando foi abordada pelo apelante, o qual, simulando, subtraiu seu celular. Foi realizada uma transação bancária (pix) a partir da conta bancária da vítima, pelo celular subtraído. O beneficiário comprovou que seus documentos foram extraviados, tratando-se de conta fraudada. As diligências continuam nesse sentido. Como se vê, o policial ouvido em audiência, em depoimento coeso e seguro, detalhou a investigação que culminou com a identificação e localização do apelante, que foi reconhecido, prontamente, pela vítima. Não se vislumbra qualquer razão para que alterasse a dinâmica dos fatos, somente para incriminá-lo, falsamente. Ele deseja, sim, mostrar o resultado de seu trabalho para inibir**

a disseminação do crime de tráfico.

[...]

As partes desistiram da oitiva do policial civil Antonio, fls. 163. Ressalte-se que, mesmo sendo inquirido um policial, seu testemunho, em consonância com as provas existentes, é suficiente para lastrear o decreto condenatório (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, quando critica o brocardo jurídico, adágio, "testis unus, testis nullus" uma testemunha não faz prova p. 319-320). Diante desse cenário, incabível a pretendida absolvição por insuficiência de provas.

Em que pese a negativa de autoria, bem se vê que os seguros reconhecimentos e as palavras coerentes e harmônicas da vítima, o insuspeito depoimento do policial civil que conduziu a investigação, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação são suficientes para legitimar a sentença condenatória. A primeira foi lesada e o outro cumpriu seu mister, reforce-se, sem qualquer intenção maliciosa contra o apelante.

**Irrelevante a circunstância de o celular subtraído não ter sido encontrado com o apelante, mesmo porque não houve prisão em flagrante. Houve tempo mais que suficiente para se desfazer do bem.**

O conjunto probatório foi avaliado pelo Magistrado de Primeiro Grau, que estava em contato com quem pode colher a narrativa e conduzia o feito. Dessa forma, deve ser prestigiado.

Logo, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório nos termos lançados na r. sentença" (disponível no site do Tribunal a quo).

Com efeito, não se olvida que a orientação anterior desta Corte era a de que a inobservância do art. 226 do CPP não tinha o condão de invalidar o reconhecimento pessoal realizado na presença das autoridades policial e judiciária, pois tais formalidades consistiam em simples orientação às autoridades que deveriam velar pelo não induzimento das testemunhas.

Outrossim, também se entendia que "o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação" (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

Em revisão à referida orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o

reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

Definiu-se que *"o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial"* (HC 648.232/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 21/05/2021).

No caso concreto, para comprovar a autoria do delito, verifica-se que foi levado em consideração, sobretudo, o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Após a prática do crime, policiais civis, investigando os fatos, fotografaram o ora paciente e encaminharam a imagem para a vítima. Embora as instâncias ordinárias apontem a ratificação desse primeiro reconhecimento, em circunstâncias que teriam seguido as formalidades do referido dispositivo, tais providências, claramente, derivaram da produção probatória ilegítima.

Afora tal situação, nota-se dos autos que, no decorrer da persecução penal, não foram produzidos outros elementos que pudessem embasar uma condenação. Durante as diligências policiais, os agentes não lograram êxito na busca por imagens referentes ao fato criminoso, o celular objeto do crime não foi localizado, o ora paciente negou a autoria em todas as fases e a transação financeira realizada, após o roubo, por meio do aludido celular, teve como destinatário indivíduo sem relação com o ora paciente.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da nulidade com a consequente absolvição do paciente.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO**

**SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, mas sim garantias mínimas para a validade do procedimento de reconhecimento como prova de autoria.

2. Do quadro probatório definido pelas instâncias ordinárias, observa-se que o Recorrente fora inicialmente reconhecido por fotografia na fase policial, sem a observância do que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal.

3. Não houve prisão em flagrante, a res furtiva não foi encontrada na posse do Paciente, nem foram ouvidas outras testemunhas além da própria vítima.

4. A condenação proferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, fundada tão somente em reconhecimento que não observou o devido regramento legal e não amparada por outros elementos probatórios independentes, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessidade de absolvição do Recorrente.

5. Recurso especial conhecido e provido para absolver o Recorrente.

(REsp n. 1.965.422/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

**HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA DE OFÍCIO.**

1. Segundo o entendimento mais recente desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. Hipótese em que a condenação fundou-se em reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo, sem notícia de que tenham sido observadas as regras do art. 226 do Código de Processo Penal e sem a indicação de nenhuma outra prova produzida em desfavor do réu.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem

concedida de ofício, para absolver o paciente da prática do crime de roubo majorado nos Autos n. 0367813-41.2015.8.19.0001, da 41ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ.

(HC n. 681.704/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Confirmam-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do mencionado julgamento (HC n. 598.886/SC): (i) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; (ii) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; (iii) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (iv) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

**2. Na hipótese, não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pelas vítimas em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo cometido tem como único elemento de prova o reconhecimento em delegacia, sem**

**observância das disposições do art. 226 do CPP, prova que não restou sequer confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em conclusão, o Juízo condenatório proferido pelo Tribunal a quo, fundado tão somente no reconhecimento fotográfico e pessoal que não observou o devido regramento legal - portanto, dissociado de outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação -, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp n. 1.954.785/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas, concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a ilegitimidade do reconhecimento pessoal, bem como a inexistência de outra provas, e, conseqüentemente, absolver o paciente da acusação realizada na Ação Penal n. 1519389-72.2022.8.26.0050.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de maio de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator